



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.083 - PE (2019/0143503-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **GUSTAVO REGINALDO DA SILVA LIMA (PRESO)**
ADVOGADO : **ALISSON RAFAEL DE ALENCAR MAURICIO MARINHO -**
PE040029
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*, PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta – o recorrente anuiu em praticar crime de homicídio, o qual teria sido motivado por briga de casal envolvendo o coator “Dó”. Além disso, o delito teria sido praticado em plena via pública. Destarte, tais circunstâncias apontam a periculosidade diferenciada do autor, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiar gravidade concreta da conduta delitiva.

4. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.083 - PE (2019/0143503-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : GUSTAVO REGINALDO DA SILVA LIMA (PRESO)

**ADVOGADO : ALISSON RAFAEL DE ALENCAR MAURICIO MARINHO -
PE040029**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de GUSTAVO REGINALDO DA SILVA LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. (HC n. 0000272-82.2019.8.17.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 102):

EMENTA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL COM EXPRESSA MENÇÃO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DEMORA DA DEFESA.

ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A defesa alega, inicialmente, a ausência de indícios de autoria, *tendo em vista que tal indício se basear apenas no testemunho de pessoa que não merece nenhuma credibilidade, por se tratar de um delinquente contumaz, usuário de drogas e pessoa sem nenhuma credibilidade perante a sociedade em que habita, dessa forma não restando preenchido o requisito básico do indício suficiente de autoria para tal decretação da prisão do Paciente* (e-STJ fl. 117/118).

Ressalta, também, haver carência de fundamentação na prisão preventiva do recorrente por estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta ser o recorrente primário, com bons antecedentes, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuir residência fixa e ocupação lícita, não podendo ser mantido em cárcere sendo cerceado seu direito de responder as acusações em liberdade por não oferecer nenhum risco a sociedade (e-STJ fl. 126).

Por fim, aponta excesso de prazo para a formação da culpa do recorrente, pois sua prisão perdura por mais de 180 dias, sem que se tenha prazo para o encerramento da instrução criminal.

Diante disso, pugna liminarmente e no mérito pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 496):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM CURSO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese vertente, pois, embora o paciente esteja preso desde 19/10/2018, não há nos autos demonstração de excesso temporal ou irrazoabilidade no curso da demanda.

*- A prisão preventiva é medida cautelar de constrição da liberdade do indivíduo por razões de necessidade e adequação, com esteio na existência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, respeitados os pressupostos e requisitos estabelecidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

- As decisões objurgadas restaram devidamente fundamentadas, com motivação suficiente para justificar a manutenção da segregação preventiva, baseando-se em circunstâncias concretas do caso em exame e não na gravidade abstrata do crime cometido pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.083 - PE (2019/0143503-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por homicídio qualificado.

Inicialmente, quanto à ausência de indícios de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONEXÃO COM OUTRAS FACÇÕES CRIMINOSAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACUSADA REINCENTE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, DO CPP. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...).

3. *A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.*

(...).

9. *Habeas corpus não conhecido. (HC 367.698/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/02/2017)

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ficou consignada nos seguintes termos (e-STJ fl. 38/39):

(...)

O crime imputado possui natureza dolosa e pena máxima que chega a 30 (trinta) anos de reclusão. A materialidade e os indícios de autoria do delito se encontram devidamente demonstrados pelas palavras das testemunhas. Compulsando os autos, verifica-se que realmente existem fundadas razões de autoria do denunciado Gustavo Reginaldo da Silva Lima, do crime apontado, de acordo com as provas indiciárias até então colhidas e anexadas ao requerimento em análise. Há indícios de que a denunciada teria marcado um encontro com a vítima Gilvan José da Silva no local exato onde ocorreu o crime, no entanto, quem foi ao local do encontro foi o requerente/denunciado y f'º Gustavo Reginaldo da Silva Lima e o companheiro da denunciada, Wagner Domingos da Silva, vulgo';,' "Dó", (o qual também foi assassinado recentemente e por isso não foi denunciado pelo Ministério Públicp_s Há indícios de que o denunciado no dia 17 de fevereiro de 2018, por volta das 18:40 horas, em via pública, na Praça da Bandeira, no centro desta cidade de Lagoa de Itaenga, agindo em comunhão desígnios, concorreu para o crime juntamente com Elizabete da Paz Lima, o qual fazendo uso de arma de fogo, por motivo fútil e agindo mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, e assassinaram Gilvan José da Silva, conforme descrito na perícia tanatoscópica de fls. 66, documentação fotográfica de fls. 67/69 e certidão de óbito de fls. 70. No que tange a alegação do denunciado sobre sua conduta social, é cediço qu e o fato de ser réu primário e possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impede a decretação ou preservação de sua prisão preventiva, se presentes, como no caso, os seus requisitos

(...)

Impõe também ressaltar que este Juízo, no dia 09 de outubro de 2018, em apreciação a representação formulada pela Promotora de Justiça, às fls. 88/89v já se manifestou sobre a necessidade imperiosa da decretação da segregação cautelar do imputado GUSTAVO REGINALDO DA SILVA LUNA, nos presentes autos, e que, conforme a referida decisão: "(...) consta nos autos, às fls. 49, depoimento prestado pela companheira de "Mago", a qual afirmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "Dó" teria chamado "Mago" para matar a pessoa de Gilvan, no entanto, em razão da recusa de "Mago" "Dó" disse que iria chamar a pessoa de "Gustavo" ou "Negrinho Pro", e na mesma noite a pessoa de Gilvan foi assassinada na Praça da Bandeira, afirmando também que o "Dó" revelou que sua mulher, conhecida por "Beta", teria combinado de marcar um encontro com Gilvan para que o homicídio fosse consumado. A testemunha Edmilson Ferreira dos Santos, vulgo "Mago", que teria sido convidado para praticar o homicídio tratado nestes autos afirmou: QUE, no mês de fevereiro, em um dia de sábado, mesmo dia do fato, o depoente se encontrava em frente a sua residência fumando um "baseado" (cigarro de maconha), ocasião em que chegou a pessoa de "DÓ" (Wagner Domingos da Silva) que reside em frente a casa do depoente dizendo que descobriu que a pessoa de Gilvan (vítima destes autos) estava dando em cima de sua companheira "Beta filha de Isabel" e foi buscar o celular dela, ocasião em que mostrou conversar do whatsapp da pessoa de Gilvan dando em cima de Beta, companheira de DÓ"; QUE nesta hora DÓ convidou ele, depoente para assassinar a pessoa de GILVAN; QUE a pessoa de DÓ, disse que durante as conversas ele, DÓ disse que se passou pela companheira; QUE, neste mesmo dia, a pessoa de "Beta" marcou um encontro com a pessoa de "GILVAN", combinando com a pessoa de DÓ, para que ele DÓ o assassinasse; QUE a pessoa de DÓ, disse ao depoente que emprestaria a arma para que o depoente assassinasse a pessoa de Gilvan, no entanto, o depoente não aceitou o convite, foi quando a pessoa de DÓ disse que iria chamar a pessoa de "Gustavo de Solange", também conhecido como "Negrinho Pro";

QUE algumas horas depois o depoente soube que a pessoa de GILVAN foi realmente assinado na Praça da bandiera, justamente no mesmo local onde "Beta" marcou o encontro com a pessoa de Gilvan. (...)

Que o depoente soube que os autores estavam numa moto POP 100, de cor vermelha e o depoente viu dois dias antes do fato as pessoas de DÓ e NEGUINHO PRÓ estavam com uma moto POP 100 de cor vermelha; QUE três dias após os fatos o próprio DÓ confirmou com o depoente que ele e "Negrinho Pro" teriam assassinado a vítima GILVAN (...). Ressaltando-se que o crime, em tese, perpetrado pelo acusado, na modalidade de homicídio qualificado, demonstra que, Gustavo Reginaldo da Silva Luna em liberdade possui concretas possibilidades de voltar a delinquir, enquanto que, mantida a prisão, assegura-se a ordem pública, pelos efeitos danosos que poderão sobrevir sobre ela, portanto, cabível é necessária a manutenção da segregação preventiva. A colocação do requerente em liberdade representaria forte insegurança para os cidadãos desta Urbe que tem assistido a crimes bárbaros de homicídios relacionados com disputas de gangues pelo tráfico ilícito de entorpecente, denominadas gangue do matadouro, salinas e B-13, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que enseja atenção dos poderes públicos na tentativa de resguardar a ordem pública. Entendo que a manutenção da segregação preventiva do requerente é medida que se impõe como forma de evitar a prática de novos delitos de natureza grave.

(...)

O acórdão proferido pelo Tribunal ratificou os argumentos do juízo de primeiro grau, nos seguintes termos: (e-STJ fls. 105):

(...)

É descabido o argumento do impetrante no sentido do não preenchimento dos requisitos da segregação cautelar. A prisão preventiva se encontra suficientemente fundamentada. Da respectiva decisão de manutenção, consta indicação do cumprimento dos requisitos legais (fls. 38/40):

- Esclarece que o homicídio qualificado praticado é doloso e a pena para o tipo tem quantum máximo de 30 anos, superior, portanto, a 04 anos;

- Aponta a suficiência quanto às demonstrações, no inquérito policial, da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, com menção, inclusive, a depoimentos de três pessoas;

- Delineou a gravidade concreta dos fatos delituosos, com remissão à motivação torpe e à forma de execução, em plena via pública, com emprego de arma de fogo e de recurso que dificultou a defesa da vítima, demonstrativos da periculosidade social.

(...).

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta – o recorrente anuiu em praticar crime de homicídio, o qual teria sido motivado por briga de casal envolvendo o coator “Dó”. Além disso, o delito teria sido praticado em plena via pública. Destarte, tais circunstâncias apontam a periculosidade diferenciada do autor, além de peculiar gravidade concreta da conduta delitiva.

No mesmo contexto, *segundo a orientação desta Corte e do colendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015).

Ainda, a orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a periculosidade do agente constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 137.234, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI ; HC 136.298, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI ; HC 136.935-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO TEMA NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A tese de negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal.

3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que supostamente cometidos os delitos (modus operandi).

4. No caso, o paciente é acusado de ter cometido homicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado, por motivo fútil (suposto desentendimento ocorrido minutos antes do fato) e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (que foi agredida pelos agentes com socos, pontapés e pancadas realizadas com capacete, que a derrubaram no solo, quando recebeu o golpe de faca que lhe ceifou a vida). 5. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos apontados na denúncia.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 500.328/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

No tocante ao alegado excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o Tribunal impetrado afastou a configuração de excesso de prazo na instrução, aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 105/106):

(...)

A afirmação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal também é despropositada. A ação originária, iniciada em outubro de 2018, tem pluralidade de réus e houve expedição de cartas precatórias. Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, aponta-se a regularidade da tramitação processual, frisando-se, inclusive, que, apesar de o paciente ter sido citado desde novembro/2018, intimado o patrono para apresentação da defesa preliminar em dezembro/2018 e intimado também o paciente, pessoalmente, em fevereiro/2019, até aquele momento ainda não tinha sido apresentada sua defesa prévia (fls. 63/64, 72/72v, 73/73v, 74).

Ainda que de excesso de prazo se tratasse, é interessante, neste ponto, trazer a colação a orientação constante da Súmula 64, do Superior Tribunal de Justiça: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa".

(...)

Destarte, o Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, notadamente quando se observa a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias e atrasos pontuais provocados pela defesa.

No mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 499/500)

(...)

Assim, o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese vertente, pois, embora o paciente esteja preso desde 19/10/2018, não há nos autos demonstração de excesso temporal ou irrazoabilidade no curso da demanda.

Tem-se aqui uma situação em que a complexidade do crime praticado (um homicídio qualificado), a pluralidade de réus, expedição de cartas precatórias e dilações ocasionadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa (demora para apresentação da defesa prévia), são aptas a justificar a dilação na instrução processual.

Assim, é jurisprudência consolidada nesse C. STJ no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do Estado, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal.

(...)

Por fim, Convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminoso, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminoso, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0143503-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.083 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002004220188170870 00002728220198170000 03011005400019201811
2004220188170870 2728220198170000 3011005400019201811 522107800

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO REGINALDO DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON RAFAEL DE ALENCAR MAURICIO MARINHO - PE040029
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ELIZABETE DA PAZ LUNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.